

LEI Nº 5.770, DE 28 DE JUNHO DE 2022

(Publicado no Diário Oficial do Município - DOM nº 3.302, de 29 de junho de 2022)

Dispõe sobre o Reparcimento e Parcelamento de Débitos do Município de Teresina com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, autorizados pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcimento dos débitos, do Município de Teresina, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos arts. 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que trata do parcelamento especial, autorizado no art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1º Os parcelamentos/reparcimentos de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcimentos de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos arts. 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV, do *caput*, do art. 115, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput*, do art. 2º, desta Lei, aos valores dos montantes

consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente por um dos indexadores abaixo, o que for maior, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

I – Índice Mensal de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês; ou

II – Meta Atuarial Percentual, anual, estabelecida para o exercício em que se der o pagamento, aplicada mensalmente na razão de um doze avos.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente por um dos indexadores abaixo, o que for maior, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento acrescidas de multa de 0,5% (cinco por cento):

I – Índice Mensal de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês; ou

II – Meta Atuarial percentual, anual, estabelecida para o exercício em que se der o pagamento, aplicada mensalmente na razão de um doze avos.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos a de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei, em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (Pi), 28 de junho de 2022

JOSÉ PESSOA LEAL

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 3.302, de 29 de junho de 2022.